



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043293-28.2009.815.2001

RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Alan Carlos Monteiro

ADVOGADO(S) : Paulo Roberto Germano de Figueiredo (OAB/PB Nº 12.637)

APELADOS : Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

ADVOGADO : Yuri Marques da Cunha (OAB/PB Nº 16981)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FIRMADO HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS EMPRESA INCORPORADA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL – PECÚLIO E PENSÃO MENSAL – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA MIGRAÇÃO – DESNECESSIDADE – INFORMAÇÃO ENVIADA AO TITULAR DO PLANO SOBRE A MIGRAÇÃO – PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ – DEVER DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – VALOR OBTIDO POR PERÍCIA OFICIAL – DANOS MATERIAIS – CORREÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA DO ART. 22 DA LEI 6.435/77 – REJEIÇÃO – DANOS MORAIS – NEGATIVA DE CONCESSÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONDUITA APTA A GERAR O DANO MORAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Ainda que a proposta original da contratação do plano conste a necessidade do requerimento expresso para a migração do plano contratado, não se pode exigir do consumidor que assim o faça após ter sido comunicado que já estava incluído nessa categoria, em obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

A exigência da seguradora revela a quebra do princípio da confiança, consubstanciado na figura do venire contra factum proprium, em que deve ser afastado o comportamento contraditório com relação à situação legitimamente criada, impedindo a parte de alterar a relação jurídica unilateralmente, em descompasso com a informação previamente direcionada ao consumidor.

Constatando-se a utilização dos índices oficiais para a correção dos benefícios e contribuições, na forma do art. 22 da Lei nº 6.435/77, impossível o acolhimento de danos materiais decorrentes da estagnação do plano de previdência.

A negativa de pagamento da renda mensal por tempo de contribuição por parte da apelada se baseou em indevida interpretação contratual, não demonstrando ter extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, muito embora nesse momento tenha sido considerada indevida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 222/234) interposta por **Alan Carlos Monteiro** buscando reformar a sentença (fls. 205/216) que, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pelo Apelante em face de **Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A**, julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade por força da Lei nº. 1.060/50.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que:

1) Em 05 de março de 1971, celebrou com a empresa COIFA, sucedida pela promovida, contrato de pecúlio e pensão com opção de receber uma renda de aposentadoria, os quais, em virtude da Lei nº 6.437/77, foram bloqueados e transferidos para os planos 070 – pecúlio e 080- renda mensal temporária, contribuindo para o custeio a partir de abril de 1971.

2) Afirma que a recorrida reconhece a existência do plano de renda mensal temporária, conforme documento enviado ao apelante em 12/05/2008 (fl. 26), não havendo necessidade de requerimento para o

pagamento da renda mensal temporária, bastando tão somente o transcurso do prazo previamente escolhido.

3) Sustenta que a fórmula para o cálculo da renda mensal efetivada pela apelada não condiz com os critérios adequados, devendo ser utilizado o mesmo fator para achar a pensão mensal.

4) Revela ter direito ao ressarcimento por danos materiais com base na desídia da apelada em não ter, ao longo do tempo, atualizado os valores de contribuição do plano de renda mensal temporária do apelante, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.435/77.

5) Quanto ao dano moral, assevera que a ausência da concessão da renda mensal temporária ao autor no momento da implementação das condições revela o ato ilícito perpetrado pela recorrida, assim como a omissão em apresentar os planos de adaptação às novas disposições legais com o objetivo de atualizar os planos mensais.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado procedente o pedido para compelir a seguradora a:

a) realizar o pagamento do benefício da renda mensal temporária, no valor de R\$ 794,70 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar de 01/01/2008, atualizada anualmente pelo índice estabelecido pela SUSEP, com os acréscimos legais e suspensão do desconto da contribuição referente ao citado benefício;

b) pagar uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 288.854,40 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e acréscimos legais;

c) pagar uma indenização por danos morais.

Regularmente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pela manutenção da decisão. (fl.238/248).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 256/257.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**,

proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Acrescento que a demanda revela a notória incidência de direito do consumidor, razão pela qual a lide será apreciada não somente com base nas regras de Direito Civil, no que couber, mas principalmente em observância ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 47 e 48.

Para melhor deslinde da questão, analisarei inicialmente o pedido do pagamento da renda mensal por tempo de contribuição, passando posteriormente ao pleito indenizatório.

1. Da Renda Mensal por Tempo de Contribuição

O cerne do caso gira em torno da existência ou não da transferência dos planos de previdência complementar contratados pelo autor/apelante (pecúlio e pensão por morte) para o plano de renda mensal temporária por tempo de contribuição, discutindo-se a necessidade de da prévia solicitação administrativa ou se houve a transmutação automática em virtude das disposições da Lei nº 6.435/77.

Do cotejo dos autos, constata-se que o autor/apelante, militar da reserva remunerada, requereu em 05/03/1971, inscrição perante a **COIFA – Círculo dos Oficiais Intendentes das Forças Armadas, sucedida pela apelada**, do plano de pecúlio e de pensão decorrente de morte, indicando como beneficiários Sebastião Monteiro do E. Santo e Maria de Fátima Monteiro, irmãos do titular.

Na cédula de inscrição (fl.16), ainda que conste a possibilidade da contratação da renda mensal, a escolha do titular foi específica ao pecúlio e à pensão, conforme tabela IX, opção 2, esta anexada à fl. 20 dos autos, a qual difere os benefícios em vida e “post mortem”, constando nas suas observações dentre 7 itens, os seguintes:

[...]

2- As pensões por morte natural ou acidental e a renda mensal serão pagas durante 20 anos;

[...]

6- A Renda mensal é opção feita pelo associado, após 10 anos de inscrição, em substituição ao benefício que legaria por morte.

[...]

Dos itens acima transcritos, verifica-se que, além do pecúlio que é pago em parcela única aos beneficiários, as pensões por morte natural ou acidental e a renda mensal são temporárias, pagas por 20 (vinte) anos; e o associado poderia, passados 10 (dez) anos de inscrição, alterar o plano para o recebimento do benefício da renda mensal em vida, obviamente, carecendo de manifestação expressa nesse sentido.

Por outro lado, deve ser salientado que a primeira regulamentação da previdência complementar aberta no país se deu por meio da Lei nº 6.435, de 15/07/1977, obtendo-se de suas diretrizes a necessidade de autorização administrativa pelo Governo Federal para as entidades privadas que já operavam, bem como da apresentação de planos de adaptação ao novo regramento legislativo¹.

Vale destacar, nesse prisma, a legitimidade das empresas de previdência complementar em alterar o regime de custeio e benefícios no intuito de adaptarem-se à supervisão dos órgãos governamentais, destacando-se que a previsão foi preservada com a edição da LC 109/2001.

Nesse cenário, vislumbra-se que a primitiva COIFA, ainda no ano de 1982, editou regulamento de seus planos de previdência privada, limitando os benefícios em Renda Mensal Temporária e Pecúlio, na forma do art. 4º, além de tabela anexa com os valores de benefícios que seriam devidos aos beneficiários (fl. 144).

Conforme se observa do procedimento administrativo oriundo da SUSEP (fls. 68/74), em virtude de incompatibilidade técnica, houve um bloqueio do plano pecúlio pensão da COIFA para novas operações com o advento da Lei nº 6.435/77, exurgindo o dever de adaptação das entidades para a comercialização de novos planos.

Em seguida, o próprio autor/apelante apresentou à fl. 167, documento exarado pela COIFA em 15/07/1988, em que era especificado pela empresa a cartela de planos em nome do titular naquele momento, deixando de figurar a contratação da pensão mensal, obtendo-se: a) *plano 070; proposta 0135014-0 -pecúlio*; b) ***plano 080; proposta 0135014-0 – renda mensal temporária por tempo de contribuição.***

Nessa toada, o que se revela mais plausível no caso é que a necessidade de adaptação oriunda da inovação legislativa acarretou na inclusão do participante, ao menos formalmente, no plano de **renda mensal temporária por tempo de contribuição** (fl. 167), ainda que não houvesse solicitação expressa nesse sentido.

Assim, muito embora a proposta original da contratação do plano conste a necessidade do requerimento expresso para a migração do plano contratado, não se pode exigir do consumidor que assim o faça após ter sido comunicado que já estava incluído nessa categoria, em obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

Com efeito, essa exigência da seguradora revela a quebra do

¹ Art. 81. As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Órgão Executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta Lei.

princípio da confiança, consubstanciado na figura do *venire contra factum proprium*, em que deve ser afastado o comportamento contraditório com relação à situação legitimamente criada, impedindo a parte de alterar a relação jurídica unilateralmente, em descompasso com a informação previamente direcionada ao consumidor.

Elucidativa a lição do doutrinador Cristiano Vieira Sobral Pinto²:

Apresenta-se nas situações em que uma pessoa ou empresa, durante determinado período de tempo, em geral longo, não necessariamente medido em dias ou anos, comporta-se de certa maneira, gerando expectativa justificada para outras pessoas que dependem desse comportamento, o qual permanecerá acontecendo por prazo razoável, na mesma direção. Em virtude desse comportamento, há pela outra parte um investimento, não necessariamente econômico, mas muitas vezes com esse caráter, no sentido da continuidade do comportamento outrora realizado, e, em seguida, é afetado pelo comportamento contrário injustificado.

Tratando sobre o princípio acima elencado, dispõe o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA, ANTE O CARÁTER PROTETIVO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM REITERAÇÃO. CABIMENTO. CONDUTA CONTRADITÓRIA DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. DEVER DE LEALDADE E OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA. RESGATE. CABE APENAS A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EX-PARTICIPANTE, CONFORME SÚMULA 290/STJ.

1. No recurso especial da entidade previdenciária ora recorrente, é expressamente observado que o STJ entende que a "restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, obtida através da aplicação dos percentuais correspondentes à variação do IPC, sem juros remuneratórios". Com efeito, é nítida a conduta manifestamente contraditória da entidade previdenciária ora recorrente, ao afirmar desconhecer como deve ser calculado o crédito, retardando a marcha processual e o recebimento do resgate a que faz jus o ora recorrido.

2. O princípio da boa-fé objetiva ecoa por todo o ordenamento jurídico, não se esgotando no campo do Direito Privado, no qual, originariamente, deita raízes.

² PINTO, Cristiano Vieira Sobral, Direito Civil Sistematizado. 6ª Ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2015, pág. 317

Dentre os seus subprincípios, registra-se o da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios).

3. Em se tratando de resgate - desligamento de ex-participante de plano de benefícios de previdência privada do vínculo contratual previdenciário -, por um lado, conforme enunciado da Súmula 289/STJ, é devida a restituição das contribuições vertidas pelo ex-participante ao plano de benefícios, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período. Por outro lado, por ocasião do julgamento, no rito do art. 543-C do CPC/1973, do REsp 1.183.474/DF, foi reafirmada essa tese, no tocante ao instituto jurídico do resgate.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 205.322/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017) (grifei).

Logo, considerando a informação da empresa confirmando a inclusão do segurado no plano em discussão, deverá ser concedido ao autor/apelante o pagamento do benefício da renda mensal temporária, com base nos valores obtidos pela perícia oficial do Juízo às fls.123/131, de R\$ 794,70 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar de janeiro de 2008, mês da solicitação do pagamento do benefício, encartado à fl. 25.

2. Indenização por Danos Materiais

Em seguida, requer o autor/apelante a indenização pelos danos materiais sofridos em razão da desídia da apelada em não ter, ao longo do tempo, atualizado os valores de contribuição do plano de renda mensal temporária do apelante, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.435/77.

De plano, deve ser rechaçado esse pedido.

Conforme se observa do documento encartado pelo próprio autor à fl. 167, a COIFA aplicou a correção dos benefícios com base na variação do valor nominal das OTNS, igualmente às contribuições, em conformidade com as condições de cada plano subscrito, na forma do art. 22 da Lei nº 6.435/77, *in verbis*:

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Assim, constatada a utilização dos índices oficiais para a correção dos benefícios e contribuições, impossível o acolhimento das razões do autor/apelante nesse sentido.

3. Da Indenização por Danos Morais

Quanto ao dano moral, assevera que a ausência da concessão da renda mensal temporária ao autor no momento da implementação das condições revela o ato ilícito perpetrado pela recorrida, assim como a omissão em apresentar os planos de adaptação às novas disposições legais com o objetivo de atualizar os planos mensais.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão à honra subjetiva da pessoa, atingindo-a na esfera interna e causando-lhe inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores, enfim, sensações negativas diante do fato ofensivo.

Dessa forma, para a caracterização do dano moral, basta a demonstração de uma situação que conduza à presunção da existência de uma lesão a causar repercussão no universo psíquico do ofendido, tendo em vista que a prova do fato faz desnecessária a prova do prejuízo moral.

No caso, a negativa de pagamento da renda mensal por tempo de contribuição por parte da apelada se baseou em indevida interpretação contratual, não demonstrando ter extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, muito embora nesse momento tenha sido considerada indevida.

Com efeito, não é todo desconforto experimentado que enseja o reconhecimento de dano moral. Se assim o fosse, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

Assim sendo, o pedido de condenação da seguradora à reparação dos danos morais, suportados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera negativa de adimplemento integral com base na errônea interpretação contratual praticada pela apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis desse abalo, o que não ocorreu na espécie.

Em casos similares, a jurisprudência pátria segue o entendimento da ausência de dano moral indenizável, senão vejamos:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PECÚLIO. PLEITO DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS DURANTE O TRANSCURSO DO CONTRATO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE EXISTE O DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR QUE CORRESPONDE AO RESGATE, COM A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO, SEGUNDO AS NORMAS DO PLANO A QUE ADERIU O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR O VALOR QUE A RÉ CONFESSA DEVER. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO, RESPEITADO O MONTANTE MÍNIMO RECONHECIDO PELA RÉ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afirma o autor que, uma vez pagas as contribuições referentes ao contrato de previdência privada, foi-lhe informado que faria jus ao recebimento de aposentadoria ou de prestação única em montantes irrisórios. Daí o pedido de restituição dos valores pagos, com correção e juros. 2. Não existe o direito de simples restituição dos valores pagos, mas de resgate do resultado inerente à respectiva cota de participação, em conformidade com as diretrizes do respectivo plano. Daí o acolhimento parcial do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação, que não poderá ser inferior ao montante confessado na contestação. **3. Não existe fundamento para acolher o pleito de reparação por dano moral, pois se trata de controvérsia a respeito da correta interpretação dos termos do contrato. A resistência, aliás, encontrou respaldo judicial, pois o pleito condenatório inicialmente formulado não foi acolhido.** (TJSP; APL 0106205-41.2009.8.26.0001; Ac. 8291963; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Rigolin; Julg. 29/11/2016; DJESP 06/12/2016) (grifei).

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. INCLUSÃO DA VIÚVA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO. CABIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA MITIGADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSAGRADORES DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO DA MÁXIMA PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A circunstância de não ter havido a inscrição da autora no plano, na condição de dependente, deve ser mitigada, mesmo porque a adesão se deu em data anterior ao casamento. Esta, aliás, a orientação da jurisprudência

dominante. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. **Os fatos descritos na petição inicial não são aptos a ensejar indenização por dano moral. Conquanto se reconheça que a conduta da ré dá margem à censura, não está, contudo, dotada da suficiente gravidade a ensejar a indenização por dano moral.** (TJSP; APL 1025062-65.2013.8.26.0100; Ac. 9268873; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Adilson de Araújo; Julg. 15/03/2016; DJESP 03/05/2016) (grifei).

Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente modificada, acolhendo-se o pedido do autor/apelante apenas no que tange ao pagamento da renda mensal por tempo de contribuição, nos valores apurados pela perícia técnica às fls.123/131, afastando o pleito indenizatório moral e material.

Ante ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo** e julgo parcialmente procedente o pedido autoral para:

- a) condenar a promovida ao pagamento do benefício da renda mensal temporária, no valor de R\$ 794,70 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do mês de janeiro de 2008, monetariamente atualizado pelo INPC, com juros de mora no percentual de 1% a.m. (hum por cento ao mês) a partir da citação, nos termos do art. 219 do CC/02.
- b) determinar, a partir do mês de janeiro de 2008, a suspensão do desconto da contribuição referente ao citado benefício.
- c) condenar, ainda, a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA